



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800154-02.2019.8.15.0171

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Assuntos: [Eleição]

JUIZO RECORRENTE: AFONSO HENRIQUE PATRICIO ALVES, JUÍZO DA 1A VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA
RECORRIDO: CAMARA MUNICIPAL DE AREIAL, MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERNANDES, CRISTINA ALVES
BALBINO DE SALES, EDVALDO DE LIMA, JOSINALDO MIGUEL DA SILVA, WILSON DINIZ DA COSTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA-PB. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGIMENTAL E DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial em face da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Afonso Henriques Patrício Alves contra Marcos André Moreira Fernandes, em litisconsórcio passivo com Cristina Alves Balbino de Sales, Edvaldo de Lima, Josinaldo Miguel da Silva, Wilson Diniz da Costa e a Câmara Municipal de Areia, concedeu a segurança pleiteada para, confirmando a liminar anteriormente concedida, anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial/PB, ocorrida no dia 29 de janeiro de 2019.

Na Sentença (id 4346878), o Magistrado rejeitou a arguição de nulidade do processo por falta de chamamento do Município de Areial e da Câmara Municipal, visto que a Casa Legislativa possui competência para defesa direta dos seus interesses em processo de mandado de segurança, e, na segunda hipótese, que o órgão legislativo já integra a lide.



No mérito, concedeu a segurança para anular a eleição da Câmara Municipal de Areial/PB, ao fundamento de que os impetrados não observaram as regras regimentais, visto a eleição foi realizada em 29/01/2019, e pela data deveria ser observada a regra de seção extraordinária do art. 112, §3º, do Regimento Interno da Casa.

Não houve interposição de recurso voluntários, tendo o juízo determinado a remessa dos autos.

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos (id 5333447), opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Dos autos, infere-se que a pretensão da impetração diz respeito à nulidade da eleição da Câmara Municipal de Areial, realizada no dia 29 de janeiro de 2019.

Como bem demonstrado no ilustre parecer da Procuradoria de Justiça, a sentença, ao conceder a segurança, não violou o princípio da separação dos poderes, na medida que anulou a eleição por constar inobservância das regras regimentais pela autoridade que presidiu o ato.

De fato, os atos interna corporis dos órgãos legislativos não se submetem a análise do Poder Judiciário, salvo na hipótese estrita de análise da legalidade.

No caso, a deliberação dos vereadores relativo à designação de nova eleição foi protocolada em 28/01/2019, foi efetivada fora do período legislativo, e que a seção foi realizada também antes da abertura dos trabalhos anuais, e desta forma deveria a Autoridade que presidiu o ato observar a regra do Regimento Interno da Casa no eu diz respeito a realização de seções extraordinária, conforme dispõe o art. 112, §3º, do Regimento Interno (id 4346812 pág. 08), in verbis:

“As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da solicitação, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante convocação com comprovação de recebimento ou edital afixado a porta principal do edifício da Câmara, ou publicado na imprensa local em caso de não localização do vereador.”

Desta forma, constata-se que, de fato, a Autoridade presidente violou o Regimento Interno da casa ao designar seção extraordinária com prazo que desrespeitou o dispositivo acima referido.

Também foi constatado que a eleição impugnada foi realizada antes do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária tombada sob o nº 0801163-67.2017.815.0171, na qual foi anulada a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, em que o presidente então eleito foi próprio impetrante, restando demonstrada que a eleição impugnada neste mandado de segurança, além de não observar a regras regimentais já apontadas, não foi presidida pela autoridade devidamente empossada em 01 de janeiro de 2019.

A jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento no sentido de ser nula eleição de mesa diretora de Câmara Municipal quando não observa os prazos regimentais.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA



MUNICIPAL - PRAZO - REGIMENTO INTERNO - CONTRARIEDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO. 1- Consoante o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei 1.533, de 1951, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a concessão da segurança. 2- Negando-se a autoridade impetrada a realizar a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que revela desconformidade do ato impugnado com as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Grupiara, concede-se a segurança para que seja realizada a eleição. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0248.06.004421-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2007, publicação da súmula em 17/07/2007)

Por tais razões, considerando a não observância das regras regimentais para a seção realizada no dia 29/01/2019, relativamente aos comandos de seção extraordinária, não vislumbro razão plausível para modificação da sentença.

Frente ao exposto, nego provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 19 de outubro de 2020 e término às 13:59hs do dia 26 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

04

